

PROCESSO CEE nº 2421/79

INTERESSADO: PEDRO IVAO YANATA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Geraldo P. Scabello

PARECER CEE Nº 1773/79 - CPPG - Aprovado em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - PEDRO IVAO YANATA, filho do Gunpei Yanata e de Tamae Yanata, nascido a 09/09/1962, em S. Paulo, domiciliado e residente à Rua. Abílio/Soares, nº 1363, Apto. 94, Vila Mariana, SP, Capital, tendo realizado estudos em escola de país estrangeiro, solicita pronunciamento da DRECAP-3, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos/aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro (fls. 02).

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - em 1970 realizou os primeiros estudos na Escola Experimental "Irmã Catarina", SP, Capital (fls. 21);

1.2.2 - cursou em 1971/1972, respectivamente, a 2ª e 3ª séries/no ex CEG do Ipiranga, atual E.E.P.G. "Coronel Raul Humaitá Villa Nova" em S. Paulo, Capital (fls. 21);

1.2.3 - completou em 1973 e 1974 a 4ª e 5ª séries na Escola / Primária de Oizumi, em Tóquio, Japão, (Documento de fls. 7 a 20);

1.2.4 - de 1973 a 1977 cursou da 6ª à 8ª série na Escola Experimental "Irmã Catarina", em São Paulo, sem ter solicitado a equivalência de estudos,om tempo hábil, (fls. 21).

1.3 - O processo está suficientemente instruído e contém pronuncia-/de Estado

mentos dos órgãos setoriais da Secretaria/da Educação, a respeito.

1.3.1 - A Divisão Regional de Ensino da Capital-3 - opinou favoravelmente a equivalência dos estudos realizados pelo interessado no Japão em nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau, em relação aos feitos no sistema de ensino brasileiro. A escola que o acolheu, segundo esse Parecer, deveria tê-lo submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil. Considerando, porém, que o expediente, em tela, requer, além de declaração do equivalência, também a convalidação da matrícula na 6ª série e demais atos escolares praticados, uma vez que somente agora foi formali-

zado o pedido de equivalência, propõe o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73.

1.3.2 - O Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino da / Região Metropolitana da Grande São Paulo acolheu a manifestação da DRECAP-3 - e encaminhou os autos á apreciação deste Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação em 10/12/79.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versam 03 autos sobre declaração de equivalência e regularização da vida escolar em favor do aluno PEDEO IVAO YAKATA, que realizou estudos no Japão, em 1973 e 1974, e que somente agora requer a equivalência dos mesmos, para fins de continuidade de estudos no segundo Grau.

2.2 - O solicitado encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, Deliberações CEE 19/65, 19/78, na Deliberação de 09/10/73, e na orientação deste Conselho.

2.3 - Os pronunciamentos dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se favoráveis quanto a equivalência ao nível de conclusão de 5ª série, condicionada a prestação, e aprovação, de exames especiais de Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, e nada opuseram à convalidação da matrícula na 6ª série e demais atos escolares praticados.

2.4 - Este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado favoravelmente ao solicitado, como por exemplo no Parecer CEE nº 155/79, relatado/pelo ilustre Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS, uma vez realizada a devida / adaptação ou, conforme o caso, prestados os exames especiais.

Quanto ao processo de adaptação proposto pela-DRECAP-3 em seu Parecer, dado o decurso do tempo e o aproveitamento subsequente / do interessado, pode ser dispensado sem prejuízo para o aluno.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, os estudos realizados no Japão, pelo aluno PEDRO IVAO YAKATA, podem ser considerados como equivalentes aos do sistema do ensino brasileiro em nível de conclusão de 5ª série do 1º Grau, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série da Escola / Experimental "Irmã Catarina" SP, Capital, e os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 14 de dezembro de 1979  
Cons. Geraldo P. Scabello - Relator

PROCESSO CEE N° 2421/79

Parecer CEE n° 1773/79

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979

- a) Conselheiro Honorato De Lucca  
Presidente - art. 13 § 3º Reg.CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

- a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente